

18726/23
2858
fa

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRZ ENGENHARIA LTDA,
QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **TRZ ENGENHARIA LTDA**, em relação à sua inabilitação, correspondente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima, cujo objeto é **CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SITUADO NA RUA HENRIQUE SCHMIDT, Nº 66, BAIRRO CASTRIOTO, PETRÓPOLIS/RJ**.

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Ainda, segundo o Art. 41 da Lei 8666/93, "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Salienta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública nº 10//2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, doravante recorrente, cumpre esclarecer:

1. Alegação:

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

A empresa Recorrente apresenta a seguinte alegação:

sgB.  

48 f261 23
2859
fr

“...Conforme ata do dia 21/12/2023 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender ao item 4,2 do instrumento convocatório, não apresentando assim prova de registro de todos os seus responsáveis técnicos junto ao CREA; e item 4.3 não apresentando atestado de capacidade técnico-profissional segundo essa comissão.

Alega a Comissão que faltavam registros de responsáveis técnicos da empresa.

Entretanto, a TRZ Engenharia Ltda tem em seu Contrato Social em Anexo, expresso o seu único sócio, João Ricardo Andrade Maia; que também responde tecnicamente pela empresa; logo se faz necessário apresentar o seu registro técnico, que assume integralmente pelas atividades da TRZ.

A exigência de registro técnico dos demais responsáveis da empresa seria válida se as demonstrações de capacidade técnica estivessem em seus nomes, no intuito de comprovar aptidões relativas ao objeto do processo.”

Julgamento do Mérito

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE.

Cumprе informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O item 4.2 do Edital Licitatório apresentada a seguinte exigência:

“4.2) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, através de Certidões: da empresa e uma de cada Responsável Técnico. A comprovação de quitação junto ao CREA/CAU será exigida apenas da licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato.”

59 B
fr

49826/23
2860
fr

Dos fundamentos técnicos – Recursal

A empresa apresentou Certidão de Registro Profissional de um profissional junto ao CREA e não Certidão de cada profissional junto ao CREA.

Por último, a recorrente não procedeu à impugnação do Edital, portanto, no momento, não pode mais arguir erro no mesmo, conforme o Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram seguidos, por esta subcomissão, todas as exigências requeridas pelo Edital da Concorrência Pública 10/2023.

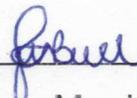
DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito acatar a alegação do licitante quanto ao item 4.3 e **manter a inabilitação da empresa TRZ Engenharia Ltda** por descumprir o edital quanto ao item 4.2.

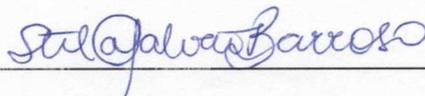
Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.



Vilma Mendes de Sá Cotrim



Jaqueline Muniz de A. Bull



Stela Galvão Barroso de Souza Silva